



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 28/03/2017

53 TC-002592/026/15

Prefeitura Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Anderson Luís Pereira.

Acompanha(m): TC-002592/126/15 e Expediente(s): TC-000015/003/16 e TC-032281/026/16.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, e na conclusão do relatório de fls. 07/31, a Unidade responsável pela fiscalização assim resumiu os apontamentos:

Item 1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Déficit de execução orçamentária;

Item 2 – LRF – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

✓ Não disponibilizado no site os Pareceres Prévios do TCESP;

Item 3.1 – ENSINO

✓ IDEB – Para 2013, não foi atingido o índice previsto;

✓ O CAE apurou irregularidades na estrutura de escolas municipais;

✓ Creche e escola que não obedecem aos requisitos de acessibilidade, além da falta de estrutura para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Item 7 – PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



✓ Mesmo com a previsão orçamentária para atendimento da criança e adolescente, não houve a utilização de recursos, significando a não priorização de atendimento, e contrário ao artigo 4º da LF. 8069 de 13/07/90;

Item 8 – LEI DE ACESSO E TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ A consulta dos procedimentos no site apresenta-se com erro;
- ✓ A informação de Receita/Despesa apresenta-se desatualizada;

Item 9 – CONTROLE INTERNO

- ✓ Não houve informação sobre as providências tomadas pela Administração face aos apontamentos do Controle Interno;

Item 10 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Item 12 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Sistema Audesp - Informações não enviadas ou transmitidas de forma extemporânea;
- ✓ Atendimento parcial às recomendações exaradas por julgamentos do TCE;

Item 14 – OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- ✓ Quanto aos Bens Patrimoniais, observamos que o Município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis (decl. fl. 72 do anexo), conforme determina o artigo 96, da LF nº 4.320/64;
- ✓ A fiscalização encontrou divergências entre os valores constantes dos balanços contábeis da PM e o informado pelo Setor de Dívida Ativa da Prefeitura;
- ✓ No entendimento da fiscalização, o preenchimento da função comissionada de Procurador Geral do Município, sem a existência de Procuradores Jurídicos efetivos ocupando cargos de carreira é procedimento irregular;
- ✓ No exercício em exame, foi nomeado parente de vereadora para exercer cargo comissionado de chefia, o que caracteriza procedimento contrário à Súmula Vinculante nº. 13, do STF e aos princípios da impessoalidade e moralidade dispostos na Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



✓ *Terceirização dos serviços da saúde, em detrimento da contratação de servidores por concurso público, em burla ao artigo 37, inc. II da CF/88.*

Item 15 – SÍNTESE DO APURADO

✓ *Taxa de investimento é menor que a verificada no Estado.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 34), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 41/91.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 94/99), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 100).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas**, de outro lado, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** (101/106).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Pinhalzinho**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	31,27%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	73,02%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,94%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	47,08%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que o déficit da execução orçamentária não compromete os demonstrativos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com efeito, o déficit orçamentário, de R\$ 636.725,01 (2,11%) foi integralmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior.

Ainda, o resultado financeiro positivo demonstra que a Prefeitura possuía recursos para o pagamento de todo o estoque da dívida de curto prazo.

Demais disso, o aumento da dívida de longo prazo decorreu da inscrição e atualização do saldo de precatórios e da confissão de débitos de FGTS, portanto, decorreu de atos praticados em exercícios anteriores.

A despeito do equilíbrio orçamentário, pertinente **recomendar** à Origem que mantenha a permanente e continua adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir o passivo de longo prazo.

2.5. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho não atende integralmente às Leis de Transparência.

A divulgação das Receitas/Despesas estava desatualizada e houve falhas na consulta dos procedimentos no site da Prefeitura.

Além disso, não foram disponibilizados no endereço eletrônico os Pareceres Prévios do TCESP.

Em que pese a Origem alegue em suas razões de defesa que todas as informações exigidas pelas leis de transparências estão disponíveis na internet, conveniente destacar que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Assim, **determino** que a Prefeitura de Pinhalzinho promova a imediata adequação do sistema de consultas aos procedimentos, e passe a disponibilizar em seu site, todos os dados e informações sobre as receitas e despesas, em tempo real.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A fiscalização deverá verificar as ações corretivas adotadas pela Prefeitura no próximo roteiro de fiscalização.

2.6. EDUCAÇÃO

A despeito do elevado percentual de aplicação de recursos no ensino (31,27%), as visitas a creches e escolas realizadas pela fiscalização revelaram diversas falhas estruturais básicas, como: estocagem de alimentos em locais inapropriados; cozinhas sem as condições físicas adequadas; paredes com rachaduras, e afundamento do solo.

Constatou, ainda, outras impropriedades mais específicas, como: a falta de extintores; falta de acessibilidade e banheiro adaptado, e relatórios de limpeza de caixa d' água e dedetização vencidos.

Tais ocorrências, além de influenciar diretamente no processo de aprendizagem dos alunos, pode comprometer sua segurança, uma vez que instalações que não oferecem condições adequadas pode deixá-los expostos a riscos de acidentes.

Ante o exposto, o Município deverá adotar medidas corretivas, com vistas a fornecer instalações apropriadas ao aprendizado, além de garantir condições adequadas de segurança aos alunos, o que fica desde já determinado à Origem.

2.7. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

A fiscalização registrou pagamentos de prestação de serviços médicos e afins, relativos a contratação realizada através de procedimento licitatório, cujos registros e documentação referentes à execução do contrato não indicavam o local da prestação dos serviços, bem como o quantitativo de horas desempenha por funções, dificultando a verificação da correta execução contratual.

Embora a Municipalidade tenha a faculdade de efetuar a contratação dessa espécie, mediante a análise de oportunidade e conveniência que a discricionariedade lhe consente, toda utilização de recursos públicos requerem registros e controles rigorosos, em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis ao controle interno e externo, que demonstrem a efetiva prestação dos serviços contratados e adequada destinação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recursos, atendendo assim, aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade que orientam qualquer tipo de gasto público.

Demais disso, considerando que essa despesa está diretamente ligada a execução de atividade fim do Município, deve ser computada na apuração das despesas com pessoal definida pela LRF, medida que fica desce já **determinada** a Origem.

Em que pese tais omissões, a fiscalização não constatou desvios de finalidade; falhas que comprometeram a execução; ou prejuízos em decorrência do contrato em questão, assim, tais ocorrências podem ser relevadas, sem embargo de **determinar** ao Executivo a imediata implantação de mecanismos de controle de execução dos contratos firmados pelo município.

2.8. NOMEAÇÃO DE PARENTE DE AGENTE POLÍTICO

A nomeação de parente de vereadora em cargo comissionado do Executivo deverá ser analisada, com maior profundidade, em **autos apartados**, para verificação de eventual desatendimento da Súmula Vinculante nº 13 do STF e aos princípios da impessoalidade e moralidade dispostos na Constituição Federal.

2.9. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo as recomendações e/ou determinações deste Tribunal.

Embora essa conduta, no caso dos presentes autos, ainda não possua o condão de comprometer os demonstrativos, deprecia a emissão de **recomendações**.

Alerto ao Executivo de Pinhalzinho que o descumprimento sistemático das recomendações e/ou determinações desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios, incluindo a aplicação de multas e emissão de parecer prévio desfavorável.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As falhas tratadas nos itens: 7 – *Planejamento de Políticas Públicas*; 9 – *Controle Interno*; 10 – *Iluminação Pública*; e 14 – *Outros Pontos de Interesse (Bens Patrimoniais, Dívida Ativa e Cargos Comissionados)*, podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- mantenha a permanente e continua adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, objetivando reduzir o passivo de longo prazo;
- promova a imediata regularização do sistema de consultas aos procedimentos e disponibilize todos os dados e informações sobre as receitas e despesas, em tempo real;
- corrija as falhas estruturais verificadas nas creche e escolas municipais, com vistas a fornecer instalações apropriadas ao aprendizado, além de garantir condições adequadas de segurança aos alunos;
- implante mecanismos de controle de execução dos contratos firmados pelo município, que demonstrem a efetiva prestação dos serviços;
- contabilize a terceirização de mão de obra de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal;
- cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e
- adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens: 7 – *Planejamento de Políticas Públicas*; 9 – *Controle Interno*; 10 – *Iluminação Pública*; e 14 – *Outros Pontos de Interesse (Bens Patrimoniais, Dívida Ativa e Cargos Comissionados)*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Proponho, ainda, que a nomeação de parente de vereadora em cargo comissionado do Executivo seja analisada em **autos apartados**.

Por fim, todos expedientes que subsidiaram a instrução, inclusive os eletrônicos e aqueles relacionados no item 13. Denúncias/Representações/Expedientes do relatório da fiscalização, deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO